

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1871277 - SC (2020/0091741-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BARRA VELHA
ADVOGADO : RONIVAN PICHARKI - SC033672
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MEIRE MARIA DA SILVA - SC021666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. ISS. LC 116/2003. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação da Primeira Seção desta Corte que se firmou no sentido de que, em regra, o prazo para se efetuar o lançamento é o previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu de modo antecipado (caso dos autos), o prazo de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador.

2. "A jurisprudência do STJ define que 'o exame da compatibilidade dos serviços previstos na Lista é da competência das instâncias ordinárias, não sendo possível rever o entendimento fixado pelo órgão de origem ante o óbice da Súmula 7/STJ' (STJ, AgRg no Ag 1.239.458/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14.6.2010)" (REsp 1804468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 18/06/2019).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Mauro Campbell Marques
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.871.277 - SC (2020/0091741-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BARRA VELHA
ADVOGADO : RONIVAN PICHARKI - SC033672
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MEIRE MARIA DA SILVA - SC021666

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 1.235/1.264) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISSQN. DECADÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. LC N. 116/03. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta, em suma, que: (a) não são aplicáveis os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ; (b) "considerando que 01/01/2004 é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento dos tributos das notificações 131/08 e 138/08 poderia ter sido efetuado, bem como que as notificações de lançamento foram feitas em 18/12/2008, torna-se inconteste a não ocorrência da decadência, pois decorreram apenas 04 anos, 11 meses e alguns dias"; (c) o ISS incide sobre as seguintes atividades: 1) ressarcimento de taxa de exclusão CCF; 2) renda de taxas de administração de fundos de investimentos; 3) renda de administração de loterias e outras rendas operacionais (lotéricos).

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.871.277 - SC (2020/0091741-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. ISS. LC 116/2003. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação da Primeira Seção desta Corte que se firmou no sentido de que, em regra, o prazo para se efetuar o lançamento é o previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu de modo antecipado (caso dos autos), o prazo de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador.

2. "A jurisprudência do STJ define que 'o exame da compatibilidade dos serviços previstos na Lista é da competência das instâncias ordinárias, não sendo possível rever o entendimento fixado pelo órgão de origem ante o óbice da Súmula 7/STJ' (STJ, AgRg no Ag 1.239.458/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14.6.2010)" (REsp 1804468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 18/06/2019).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A decisão agravada adota a seguinte fundamentação:

Cuida-se, na origem, de embargos à execução fiscal opostos pela ora recorrida argumentando, em síntese, a decadência do direito de lançamento das competências anteriores a dezembro de 2003 e a taxatividade do rol anexo à Lei Complementar n. 116/03.

A insurgência não merece prosperar.

Primeiramente, o recorrente sustenta que não houve decadência na medida em que o termo inicial seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento dos tributos poderia ter sido efetuado, ou seja, 01/01/2004.

No ponto, o acórdão recorrido fundamentou que (e-STJ fl. 1167):

Em se tratando de caso em que houve o pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, o termo inicial do prazo decadencial é aquele estabelecido pelo artigo 150, § 4º, do CTN, e não pelo artigo 173, I, do mesmo Código, reservado às situações em que não há pagamento algum e, portanto, nada a homologar.

Com efeito, a jurisprudência consolidada deste STJ, assevera que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que se aplica ao caso dos autos. Nestas hipóteses, o prazo decadencial se inicia a partir do fato gerador.

(...)

Em segundo lugar, no que tange ao enquadramento das atividades prestadas pela recorrida, o Tribunal a quo, à luz das provas dos autos, mesmo sob a interpretação extensiva autorizada pela Súmula n. 424/STJ, entendeu por afastar a incidência do ISSQN de alguns dos serviços prestados.

No ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que é inviável rever a posição do Tribunal local sobre o enquadramento das atividades desempenhadas, na Lista de Serviços anexa à LC n. 116/03, por depender de incursão no conjunto probatório (Súmula n. 7/STJ).

Não havendo desacerto nesses fundamentos, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Cabe frisar que *"rever o enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente para fins de incidência ou não de ISS, demanda exame do acervo fático-probatório constante dos autos, incidência da Súmula 7/STJ"* (AgInt no AREsp 1097606/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 30/09/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DL 406/68. ISSQN. RUBRICAS ESPECÍFICAS. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme a orientação firmada no Recurso Especial 1.111.234/PR, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Min. Eliana Calmon, "a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres".

2. O recorrente se insurge contra acórdão que anulou parcialmente o lançamento de ISSQN sobre determinadas contas bancárias. Afirma que as rubricas "ressarcimento de despesas", "estorno", "outras rendas operacionais - estorno", "rendas de outros serviços (contas tarifas interbancárias, atualização monetária e rendas de serviços)" e "adiantamento a depositantes" comportam interpretação extensiva, amoldando-se aos serviços bancários sujeitos à incidência do tributo.

Superior Tribunal de Justiça

3. A jurisprudência do STJ define que "o exame da compatibilidade dos serviços previstos na Lista é da competência das instâncias ordinárias, não sendo possível rever o entendimento fixado pelo órgão de origem ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1.239.458/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14.6.2010).

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1804468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 18/06/2019)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.871.277 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0091741-5

Número de Origem:

50170983020164047201 50046950520114047201

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE BARRA VELHA

ADVOGADO : RONIVAN PICHARKI - SC033672

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MEIRE MARIA DA SILVA - SC021666

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BARRA VELHA

ADVOGADO : RONIVAN PICHARKI - SC033672

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MEIRE MARIA DA SILVA - SC021666

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020